



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030607-91.2022.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que são apelantes ANA PAULA FRANCO DE SOUZA PIRES, JOSÉ CARLOS FRANCO (FALECIDO) e MARIA ROSA SILVEIRA LEITE FRANCO (FALECIDO), é apelada ADRIANA RODRIGUES DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUVITE JUNIOR.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48322
APELAÇÃO Nº : 1030607-91.2022.8.26.0071
COMARCA : BAURU
APTES. : JOSÉ CARLOS FRANCO E OUTROS
APDA. : ADRIANA RODRIGUES DE LIMA
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE BAURU E OUTROS
JUIZ SENTENCIANTE: MARCELO ANDRADE MOREIRA

“APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ação de usucapião. Sentença de procedência do pedido inicial e de extinção do feito, sem resolução do mérito, com relação aos réus José Carlos e Maria Rosa, por ilegitimidade passiva. Recurso interposto por José Carlos e Maria Rosa. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Conjunto probatório favorável à parte recorrente. Benefício deferido, com efeitos 'ex nunc'. Pretensão de revogação da gratuidade de justiça concedida à autora. Não acolhimento. Elementos apresentados que não se mostram suficientes para afastar a presunção de hipossuficiência econômica da autora. Manutenção do benefício. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracterizada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos recorrentes, no percentual de 3% sobre o valor da causa. Valor da causa que se revela irrisório, admitindo-se a fixação por equidade, em R\$ 1.500,00, nos termos dos arts. 85, §8º, e 338, parágrafo único, ambos do CPC. Tabela da OAB que não tem caráter vinculante. Precedentes. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (v. 48322).

ADRIANA RODRIGUES DE LIMA ajuizou a presente ação de usucapião em face de **JOSÉ CARLOS FRANCO e MARIA ROSA SILVEIRA LEITE FRANCO**, representados por **ANA PAULA FRANCO DE SOUZA PIRES**, cuja r. sentença, prolatada em **29/01/2025**, julgou procedente o pedido inicial para declarar o domínio da autora sobre o imóvel usucapiendo, identificado pelo memorial descritivo de fl. 156/157, correspondente ao lote não edificado “12”, da quadra 06, do loteamento denominado Parque Industrial Manchester, em Bauru/SP, bem como extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação a

José Carlos e Maria Rosa, por ilegitimidade passiva (fls. 425/429).

Não foram arbitrados honorários sucumbenciais com relação ao pedido inicial.

No entanto, a autora foi condenada ao pagamento das custas e demais despesas processuais suportadas pelos réus **José Carlos e Maria Rosa**, além de honorários advocatícios, fixados em 3% sobre o valor da causa, nos termos do art. 338, parágrafo único, do CPC, ressalvada a gratuidade de justiça.

Opostos **embargos de declaração** por **José Carlos e Maria Rosa** (fls. 432/441), foram rejeitados (fls. 492/494).

Apelam os **RÉUS** José Carlos e Maria Rosa, alegando, em síntese, que: **(i)** a gratuidade de justiça foi concedida de forma tácita, já que não foi apreciado o pedido formulado em sede de embargos de declaração; **(ii)** no mérito, deve ser revogada a gratuidade de justiça deferida à apelada, pois há indícios de que esta possui condições financeiras de arcar com as custas do processo, tendo, inclusive, confessado a existência de outras fontes de renda além da aposentadoria, atuando como microempreendedora individual; **(iii)** restou demonstrado que, três meses antes do ajuizamento da ação, a apelada recebeu a quantia de R\$ 18.822,06, em processo trabalhista movido contra o Município de Araraquara, valor suficiente para arcar com as despesas processuais; **(iv)** embora tenha declarado não possuir cartão de crédito, o extrato bancário apresentado nos autos contradiz tal afirmação; **(v)** a apelada é proprietária de outro imóvel, além daquele objeto da presente demanda, informação que foi omitida em Juízo; **(vi)** a apelada alterou a verdade dos fatos ao prestar informações inverídicas sobre sua real condição financeira, com o propósito de obter indevidamente a concessão da gratuidade de justiça, sendo necessária a imposição de multa por litigância de má-fé; **(vii)** o valor da causa é baixo para fins de fixação dos honorários advocatícios, motivo pelo qual estes devem ser fixados por equidade, no valor mínimo estabelecido pela tabela da OAB. Ao final, buscam a reforma da sentença (fls. 496/505). O recurso é

tempestivo e dispensado o preparo, tendo em vista o pedido de concessão da gratuidade.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 510/518).

Prevenção pelo processo nº 2020725-73.2023.8.26.0000. Não registrada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, embora os apelantes sustentem o deferimento **tácito** da gratuidade de justiça, requerida apenas em sede de embargos de declaração (fls. 432/441 e 492/494), cumpre observar que, uma vez prolatada a sentença, encerra-se a jurisdição da Primeira Instância. A partir de então, compete ao Juízo a quo apenas a correção de inexatidões materiais ou erros de cálculo, de ofício ou mediante embargos de declaração, nos termos do **art. 494 do CPC**.

Dessa forma, considerando que o pedido de concessão da gratuidade de justiça foi formulado pela primeira vez apenas naquela ocasião, acompanhado da respectiva documentação (fls. 442/484), compete a este Tribunal a análise da matéria.

Com efeito, a partir dos documentos apresentados, verifica-se que a representante dos apelantes auferia renda mensal líquida inferior a três salários-mínimos (fls. 480), decorrente de vínculo formal de emprego como encarregada de contas a pagar, sem que haja qualquer outro elemento capaz de infirmar a declaração de hipossuficiência econômica.

Nessa medida, em que pesem as alegações da apelada (fls. 512/513), mostra-se cabível a concessão da gratuidade da justiça, com efeitos *ex nunc*, ou seja, a partir da publicação deste acórdão.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. EFEITOS EX NUNC. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores ao pedido, aí incluída a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. 2. Agravo interno não provido.” (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.422.521/SP, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024).

Ultrapassada a questão preliminar, a controvérsia devolvida a este Tribunal cinge-se à análise: (i) da revogação da gratuidade de justiça concedida à autora; (ii) da caracterização de litigância de má-fé; e (iii) da base de cálculo dos honorários advocatícios fixados em sentença.

A autora é aposentada por tempo de contribuição, percebendo benefício previdenciário mensal de R\$ 2.087,85, com descontos de dois empréstimos consignados (fls. 44). Negou possuir cartão de crédito, imóveis ou participação em pessoa jurídica (fls. 42/43).

O pedido de gratuidade de justiça foi inicialmente indeferido pelo Juízo a quo (fls. 46/48), por decisão que, posteriormente, foi reformada por este Tribunal, conforme acórdão assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Ação de usucapião. Decisão agravada que indeferiu o pedido de justiça gratuita à autora e determinou a emenda à inicial para comprovação do recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo. Insurgência. Acolhimento. Inteligência dos arts. 98 e 99 do CPC. Elementos iniciais dos autos que demonstram que o recolhimento das custas processuais pode efetivamente acarretar prejuízo à subsistência da agravante. Comprovação de que a agravante é aposentada por tempo de contribuição e aufere benefício

previdenciário no valor de R\$ 2.087,85, do qual são descontados dois empréstimos consignados. Decisão reformada para deferir o benefício da gratuidade, nos termos do art. 98 do CPC. RECURSO PROVIDO.” (v.41037).

No curso do processo, por ocasião da **contestação**, foi apresentada impugnação à gratuidade concedida à autora (fls. 209/215).

Houve alegação de que a autora seria microempresendedora individual no ramo de “serviço de acompanhamento de idosos e enfermos em domicílio” (fls. 210 e 304/308), que teria recebido o valor de R\$ 18.822,06 em ação trabalhista ajuizada contra o Município de Araraquara (fls. 211 e 309/312), onde teria vínculo como servidora pública municipal (fls. 212 e 313/334), além de possuir cartão de crédito e outras contas bancárias em seu nome (fls. 211). Alegou-se, ainda, a existência de outro imóvel de sua propriedade (fls. 212 e 335/346).

Em resposta, a autora esclareceu que se aposentou do vínculo com o Município de Araraquara em 2017 e que o documento apresentado pela parte contrária se refere apenas à readequação administrativa dos servidores ativos e inativos, sem relação com vínculo ativo. Informou que a ação trabalhista tratou exclusivamente de valores de férias, e que o cartão de crédito teria sido emitido enquanto ainda estava na ativa. Justificou a constituição da MEI pela necessidade de emitir recibo por prestar cuidados a uma senhora acamada. Quanto ao imóvel, afirmou que a aquisição da propriedade ocorreu somente em 2023 (fls. 375/378).

Sopesadas as alegações das partes e o conjunto probatório constante dos autos, não se verifica justificativa suficiente para a revogação da gratuidade de justiça anteriormente concedida à autora.

A autora percebe aposentadoria mensal em quantia modesta. A constituição de microempresa individual com capital social de R\$ 1.000,00, somada à

natureza da atividade exercida, não permite concluir pela plena capacidade econômica da autora para arcar com os custos do processo. Além disso, restou demonstrado que o imóvel foi adquirido posteriormente à declaração de fls. 42/43, conforme matrícula de fls. 345/346, e que o recebimento de quantia decorrente de demanda trabalhista ocorreu há anos.

Os demais elementos trazidos aos autos tampouco têm força probatória para afastar a presunção legal de veracidade da declaração firmada (**art. 99, §3º, do CPC**).

Dessa forma, impõe-se a manutenção da gratuidade da justiça deferida à autora, ante a ausência de elementos que demonstrem alteração de sua situação financeira.

Por conseguinte, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no **art. 80 do CPC** que configure litigância de má-fé, notadamente a tentativa de alteração da verdade dos fatos, sendo descabida a aplicação de multa.

Também não há que se falar em condenação da parte apelante a este título, como pretende a apelada (fls. 513/514), porquanto as suas alegações se mantêm dentro dos limites do exercício regular do direito de defesa.

Por sua vez, cumpre observar que foi reconhecida a ilegitimidade passiva dos réus, ora recorrentes, com fixação de honorários advocatícios em favor de seu patrono no percentual de 3% sobre o valor da causa, nos termos do **art. 338, parágrafo único, do CPC**, que dispõe:

“Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o

autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, §8º.”

Na hipótese, foi dado à causa o valor de **R\$ 8.017,20** (fls. 06).

Respeitado o entendimento do Juízo a quo, considerando-se tratar-se de valor irrisório, admite-se a fixação dos honorários advocatícios por equidade, nos moldes do **art. 85, §8º, do CPC**. Assim, fixam-se os honorários advocatícios devidos pela autora ao patrono dos recorrentes em **R\$ 1.500,00**, ressalvada a gratuidade.

Salienta-se, por oportuno, que embora a tabela da OAB constitua parâmetro/recomendação para fins de fixação de honorários advocatícios, sua aplicação não é vinculante.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame: Trata-se de incidente de cumprimento provisório de sentença. A r. sentença recorrida acolheu a impugnação apresentada pela parte executada, rejeitando o cumprimento de sentença e condenando a parte exequente ao pagamento de despesas processuais e honorários sucumbenciais, arbitrados em R\$ 3.175,59, com base na tabela da OAB/SP. II. Questão em Discussão: A controvérsia cinge-se à adequação do arbitramento dos honorários advocatícios, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme o previsto no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, em um caso de reduzida expressão econômica e simplicidade processual. III. Razões de Decidir: O valor da causa, fixado em R\$ 1.000,00, evidencia a não elevada expressão econômica da demanda, caracterizada ainda por sua simplicidade e pela ausência de questões jurídicas complexas ou produção de provas exaustivas. Nessas circunstâncias, a moderação no arbitramento dos honorários advocatícios é indispensável a fim de se evitar onerosidade desproporcional, respeitando-se os critérios estabelecidos pela legislação

processual. **Embora a tabela da OAB seja um parâmetro importante, sua aplicação não é vinculante para a fixação de honorários sucumbenciais.** O arbitramento deve considerar as particularidades do caso, tal como a simplicidade do incidente e a extensão do trabalho efetivamente desempenhado pelo advogado, razão pela qual se revela adequada a fixação dos honorários em R\$ 1.000,00, montante proporcional às circunstâncias da controvérsia. IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido. Tese de julgamento: 1. Os honorários advocatícios devem observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adequando-se à relevância econômica e à simplicidade da demanda. 2. Fixação dos honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00, refletindo a natureza do caso e o trabalho efetivamente realizado. Ante o provimento do recurso, não se aplica o disposto no § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.". (v. 5913)" (TJSP; Apelação Cível 0007376-31.2023.8.26.0196; Relator (a): **Mario Chiuville Junior**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara de Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025, destaque não original)

“AÇÃO DE COBRANÇA – Sentença de procedência que condenou a ré em honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação - Valor correspondente a R\$ 500,00 – Recurso do autor - Pretensão a que os honorários sejam fixados conforme tabela da OAB – Parcial acolhimento - **Tabela publicada pela Ordem dos Advogados que constitui mera recomendação, a fim de nortear os honorários contratuais, não possuindo, portanto, caráter vinculante, mormente em relação aos honorários sucumbenciais – Precedentes** – Valor fixado na sentença que, no entanto, se mostra irrisório - Possibilidade de majoração por equidade, nos termos do Tema 1076 do C. Superior Tribunal de Justiça – Majoração para R\$ 1.200,00, que se mostra razoável - Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1166076-85.2023.8.26.0100; Relator (a): **Marcus Vinicius Rios Gonçalves**; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025, destaque não original)

Por fim, em atenção ao requerimento formulado pela apelada às fls. 514, não há fundamento legal

para eventual fixação de honorários advocatícios em desfavor dos recorrentes.

Conclusão.

Em conclusão, a r. sentença é parcialmente reformada, apenas para modificar a base de cálculo dos honorários advocatícios devidos pela autora ao patrono dos recorrentes, ressalvada a gratuidade, nos termos acima expostos.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso interposto. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (STJ, EDcl no REsp nº 497.941/RS, Rel. Min. **Franciulli Netto**, publicado em 05/05/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 522.074/RJ, Rel. Min. **Denise Arruda**, publicado em 25/10/2004).

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU

Relator